

**Processo nº 52.916/12**

**Prefeitura Municipal de Itapicurú**

**Origem: 8ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE**

**Gestor: José Moreira de Carvalho Neto, Prefeito Municipal**

**Exercício Financeiro: 2012**

**Relator: Cons. Paolo Marconi**

## RELATÓRIO/VOTO

O presente **Termo de Ocorrência** foi lavrado pela Analista de Controle Externo Marcelo Ramos Sampaio, lotada na **8ª IRCE**, nos termos do art. 22 da Resolução TCM nº 1.225/06, contra o **Sr. José Moreira de Carvalho Neto**, Prefeito Municipal de **Itapicurú**, noticiando o cometimento de irregularidades na contratação direta das atrações artísticas direcionadas à programação das festividades juninas/2011 daquele município no período de 23 a 25/06/2011.

De acordo com o processo administrativo de **Inexigibilidade nº 006B/2011** (fls. 10/11), o Gestor contratou sem licitação, por intermédio da empresa **GLEICIANE MATOS DOS SANTOS - ME** (nome fantasia **Studio Rei Midas Produções e Eventos** - CNPJ nº 11.898.375/0001-37), a apresentação de 11 bandas e/ou artistas distintos para apresentações durante o período junino, ao custo total de **R\$ 184.000,00** (cento e oitenta e quatro mil reais).

Conforme processos de pagamentos acostados aos autos (pp nº 14/12, 20/12 e 99/12), parte dos recursos (**R\$ 96.791,45**) devidos à empresa Gleciene Matos dos Santos - ME, em decorrência da mencionada contratação direta, foi paga apenas em janeiro/2012.

A justificativa para contratação direta da citada empresa pela Administração (fl. 10) foi feita com base na sua suposta "exclusividade" na representação dos seguintes artistas, com a seguinte composição de preços (fl. 57):

Atração artística	Qtd. de apresentações	Data p/ apresentação	Valor cachê
Forró Mandacarú	1	23/06/11	R\$ 8.000,00
Seres do Palco	2	23/06/11	R\$ 10.000,00
Gatinha	1	23/06/11	R\$ 5.000,00

Assanhada			
Fogo na Saia	1	23/06/11	R\$ 40.000,00
Jeane Lins	1	24/06/11	R\$ 17.000,00
Forroço Sensação	1	24/06/11	R\$ 10.000,00
Cintura Fina	1	24/06/11	R\$ 40.000,00
Expresso Forronejo	1	25/06/11	R\$ 12.000,00
Alex e Ronaldo	1	25/06/11	R\$ 30.000,00
Batista do Acordeon	1	25/06/11	R\$ 6.000,00
Banda Xote Mania	1	26/06/11	R\$ 6.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>	<b>---</b>	<b>R\$ 184.000,00</b>

O processo de inexigibilidade encontra-se instruído com cartas de exclusividade relacionadas às atrações artísticas em favor da empresa Gleciana Matos dos Santos - ME, porém, o subscritor do Termo de Ocorrência questiona a legitimidade dos representantes/outorgantes das respectivas cartas vez que não há comprovação documental de que seus signatários possuam condições jurídicas para as ditas representações comerciais.

Diante da falta da evidência documental comprovando o vínculo entre o subscritor da "carta de exclusividade" e as atrações artísticas representadas, considera o Analista de Controle Externo que o Gestor teria descumprido a exigência legal estabelecida na primeira parte do inc. III, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o disposto na Instrução Normativa nº 02/05 deste Tribunal de Contas dos Municípios.

O Termo de Ocorrência também registra a ausência de publicação na imprensa oficial do resumo do instrumento de Contrato nº 182A/2012, celebrado entre a Prefeitura de Itapicurú e a empresa Gleciana Matos dos Santos - ME, configurando descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, cuja consequência atingiria a eficácia daquele instrumento contratual para produção de efeitos legais e jurídicos.

A notificação ao Gestor foi publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 25/10/2012 - Edital nº 186/12 (fl. 40) - para que apresentasse no prazo de 20 dias os esclarecimentos e justificativas pertinentes, sob pena de ser julgado

à revelia, além de ter-se presumida a veracidade das irregularidades apontadas, nos termos da peça inicial.

O Gestor apresentou tempestivamente as informações entendidas suficientes, autuadas neste TCM sob o nº 17.961-12 em 17/12/2012, apensadas às fls. 45/105, em cuja sumaríssima justificativa apresentou a publicação do instrumento Contratual nº 182A/2011 (fl. 56), juntamente com as "cartas de exclusividades" em nome da empresa Gleiciane Matos dos Santos - ME (fls. 58/101), além da cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 102), do registro da referida empresa na Junta Comercial do Estado de Sergipe (fl. 103) e das certidões fiscais (fls. 104/105), sem nada mais justificar ou contestar.

É o relatório.

## **VOTO**

O procedimento licitatório é precedente indispensável para a contratação de obras, serviços, bens e alienações, salvo para os casos previstos em lei, quando a Administração Pública poderá afastar a licitação por dispensa ou inexigibilidade, nos termos do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

A Administração Pública deve pautar-se por conduta que universalize a competição, sendo facultada, evidentemente, a parcela de discricionariedade própria, desde que essa faculdade se restrinja às opções previstas em lei.

A matéria relativa à contratação de bandas e atrações artísticas também foi objeto de disciplinamento no âmbito deste Tribunal, conforme Instrução Normativa nº 02/2005, que admite a contratação de artistas pelos jurisdicionados tanto pela realização de certame licitatório, quanto pela contratação direta, mediante processo administrativo de Inexigibilidade de licitação, com fulcro no inc. III, do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Neste último caso, deve-se cumprir as seguintes exigências, conforme art. 3º da citada norma:

- I. nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;
- II. razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;

- III. valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, de acordo com o respectivo contrato;
- IV. comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;
- V. documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;
- VI. documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, mesmo que se refira a períodos determinados, no caso de contratação que exija tal interveniência, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário para firmar o documento.

No caso em análise, o questionamento suscitado pela IRCE recaiu sobre a falta de comprovação da legitimidade dos signatários das cartas de exclusividade nas representações dos artistas contratados pela Prefeitura de Itapicurú na realização dos festejos juninos/2011, especificamente em relação às bandas Forró Mandacarú, Seres do Palco, Gatinha Assanhada, Fogo na Saia, Jeane Lins, Forrozão Sensação, Cintura Fina, Expresso Forronejo, Alex e Ronaldo, Batista do Acordeon e Banda Xote Mania.

Por analogia às questões suscitadas neste Termo de Ocorrência, reproduz-se manifestação oriunda da Assessora Jurídica deste Tribunal, da lavra da Dr<sup>a</sup> M<sup>a</sup> da Conceição Castellucci Guimarães, nos termos do Parecer OUT n<sup>o</sup> 65/11 (MCCG n<sup>o</sup> 04/11), que em relação à falta de comprovação da legitimidade por parte dos signatários das cartas de exclusividade concluiu a Parecerista:

*"A Instrução TCM-BA n<sup>o</sup> 02/2005, que orienta os órgãos e entidades municipais quanto a procedimentos a serem observados no que concerne à contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, em seu art. 3<sup>o</sup>, inciso VI, determina que no processo de inexigibilidade deverá constar "documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, mesmo que se refira a períodos determinados, no caso de contratação que exija tal interveniência, **não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário para firmar o documento.**" (Destaque não é do original).*

*O art. 8<sup>o</sup> da referida Instrução dispõe que o vínculo de exclusividade deverá ser devidamente comprovado mediante Carta de Exclusividade*

*ou Contrato, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, **conforme indicação em contrato social ou estatuto registrados nos órgãos competentes**". (Grifamos).*

*Dos textos acima entende-se que, no que diz respeito à comprovação da exclusividade da representação, a norma orientadora diz que é necessária a sua demonstração através de **CARTA DE EXCLUSIVIDADE OU CONTRATO, ASSINADOS POR QUEM POSSUA CONDIÇÃO PARA REPRESENTAR A BANDA, GRUPO MUSICAL OU PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO, CONFORME INDICAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, DESDE QUE REGISTRADOS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES**. Portanto, para a contratação ser regular, é indispensável que se evidencie o vínculo entre o subscritor da Carta de Exclusividade e a empresa que o mesmo está representando. Vale dizer, não basta a assinatura ou rubrica pura e simples no mencionado documento, mas também deve ser juntada cópia do contrato social ou estatuto que demonstre tal relação." (sic)*

Desta forma, depreende-se da didática exposição acima que deveria o processo de inexigibilidade para contratação de artistas estar instruído com o CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO relativo a cada uma das atrações, devidamente registrado nos órgãos competentes, de modo que se evidenciasse o vínculo entre o subscritor de cada "carta de exclusividade" e a empresa Gleiciane Matos dos Santos - ME.

Entretanto, seja no processo administrativo de Inexigibilidade nº 006B/2011, seja na presente instrução do Termo de Ocorrência, o Gestor **não comprovou documentalmente as relações entre os signatários das referidas cartas de exclusividade e as empresas que os mesmos diziam representar**, razão porque se tem como irregular a representação e, por conseguinte, a contratação assim efetivada.

Finalmente, o questionamento acerca da falta da publicação do extrato do Contrato nº 182A/2011 não foi descaracterizado pelo Gestor. O documento apresentado às fls. 56 não está acompanhado de prova de que a publicação do referido extrato tenha se dado na imprensa oficial instituída por lei do Poder Executivo Municipal de Itapicurú, conforme preconiza o inc. XIII, do art. 6º, c/c no parágrafo único do art. 61, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Além do mais, ainda que ficasse comprovada a legitimidade do canal de publicação daquele instrumento, a publicação apresentada deixou de

contemplar outros elementos caracterizadores essenciais para fins de extrato de contrato, a exemplo de espécie de serviço, fundamento legal da inexigibilidade, crédito pelo qual correrá a despesa, número e data do empenho da despesa e prazo de vigência, configurando descumprimento do §2º, do art. 33, do Decreto Federal nº 93.872/86.

Face ao exposto, com fundamento no art. 1º, inc. XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos 3º e 10, §1º, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se **conhecer** e no mérito, julgar **procedente** o presente Termo de Ocorrência, lavrado contra o **Sr. José Moreira de Carvalho Neto**, Prefeito Municipal de **Itapicurú**, exercício de 2012, a quem se **aplica**, com amparo no art. 71, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 006/91, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 006/91, com cobrança judicial dos débitos, considerando-se que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal e do §1º, do art. 91, da Constituição Estadual da Bahia.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 20 de março de 2013.

Cons. **Paolo Marconi**  
Relator